

A faixa de preservação permanente nas margens dos igarapés urbanos: uma análise da legislação e seus conflitos

Edinaldo Aquino Medeiros*

Sumário: 1 Introdução. 2 Conceitos. As margens de Igarapés como área de preservação permanente. 3 Espécies de áreas de preservação permanentes. 4 A proteção legal das APPs no município de Manaus. 5 O aparente conflito na legislação federal incidente sobre as margens dos cursos de água urbanos. 6 A possibilidade de subtração de vegetação nas áreas de preservação permanente. 7 Conclusão. Referências.

Palavras-chave: Área de preservação permanente. Margens de Igarapés. Proteção Legal.

1 Introdução

O objetivo do presente artigo é o de apresentar as áreas de preservação permanente, destacando a proteção legal e os aspectos fundamentais da preservação das margens dos igarapés urbanos, fazendo uma análise do arcabouço jurídico e dos conflitos existente na sua aplicação.

Inicialmente, faz-se uma breve análise do conceito de área de preservação permanente, a partir da definição trazida pelo Código Florestal Brasileiro e da substancial alteração promovida pela Medida Provisória nº. 2.166-67/2001. Além disso, mostraremos uma classificação doutrinária que divide as áreas de preservação permanente em duas espécies: as opes legis, instituídas por força de lei, e as criadas por ato administrativo do poder público.

* Promotor de Justiça do Estado do Amazonas. Pós-graduado *lato sensu* em Direito Civil pela Universidade Cândido Mendes e em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Federal do Amazonas. Mestrando em Direito Ambiental do Programa de Mestrado da Universidade do Estado do Amazonas.

Em seguida, abordaremos a legislação municipal, onde procuramos reunir o arcabouço jurídico de proteção das áreas de preservação permanente, perquirindo o tratamento dado às margens dos igarapés de Manaus na Lei Orgânica do Município, nas Leis que compõem o Plano Diretor e no Código Municipal Ambiental.

Trataremos, ainda, a cerca de um aparente conflito da legislação federal entre o Código Florestal Brasileiro e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano, que divergem sobre o tamanho da faixa que deve ser resguardada ao longo das águas superficiais correntes das zonas urbanas.

Finalizaremos ao analisar um tema controverso, e que ainda esta sob apreciação do Supremo Tribunal Federal, em face da ADI proposta pelo Procurador Geral da República, que trata da supressão de área de preservação permanente mediante simples autorização administrativa do órgão ambiental competente.

2 Conceitos. As margens de Igarapé como área de preservação permanente (APP)

Segundo o Código Florestal Brasileiro, Lei nº. 4.771/65, com as modificações trazidas pela Medida Provisória nº. 2.166-67/2001, área de preservação permanente (APP) é

área protegida nos termos dos art. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.¹

Nos termos do artigo 2º são de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais, nas nascentes, no topo dos morros, montes, montanhas e serras, nas encostas, nas restingas, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas e quando localizadas em altitude superior a 1.800m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Na mesma linha de proteção florestal, o art. 3º diz que são de preservação permanente as florestas e demais formas

¹ Art. 1º, § 2º, II da Lei nº. 4.771/67.

de vegetação natural, destinadas a: atenuar a erosão das terras, fixar as dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxiliar a defesa do território nacional, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, dar abrigo a exemplares da fauna ou da flora ameaçada de extinção, manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas e assegurar condições de bem-estar público.

Note-se que, apesar de inicialmente o Código Florestal utilizar a expressão área de preservação permanente, os artigos seguintes fazem referência apenas às florestas e demais formações vegetais, daí, se pode inferir que apenas a cobertura vegetal estaria sob o manto da preservação, e como consequência, a conclusão de que onde a vegetação tivesse sido suprimida, como é o caso da maioria das margens dos cursos d'água urbanos, estas áreas não seriam mais consideradas de preservação permanente.

Entender restritivamente o conceito e considerar apenas a formação vegetal como objeto da proteção, seria confundir a medida do imóvel, com a formação vegetal que recobre a superfície, sendo, pois, incoerente definirmos área de proteção permanente como sendo a formação vegetal contida no espaço geográfico.

Contudo, essa possível controversa já foi superada tanto pela doutrina como pelo ordenamento nacional, entendendo que a definição de áreas de preservação permanente passa necessariamente pela circunscrição de território.

Para Milaré (2004),² as APP são

espaços geográficos, públicos ou privados, dotados de atributos ambientais relevantes, que, por desempenharem papel estratégico na proteção da diversidade biológica existente no território nacional, requerem sua sujeição, pela lei, a um regime de interesse público, através da limitação ou vedação do uso dos recursos ambientais da natureza pelas atividades econômicas.

De acordo com o Dicionário de Direito Ambiental, Áreas de preservação permanente são “áreas que pelas suas condições

² MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. .148/149.

fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas e climatológicas, formam um ecossistema de importância no meio ambiente natural”.³

Na mesma linha, o CONAMA, órgão colegiado de caráter deliberativo e consultivo do Ministério do Meio Ambiente, editou norma consolidando o conceito de área de preservação permanente como sendo a área geograficamente circunscrita criada por lei ou por ato administrativo do poder público com a finalidade exclusiva de preservação.

A Resolução 303 do CONAMA, que regulamentou o art. 2º da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, estabeleceu parâmetros, definições e limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e abandonou totalmente a versão de proteção apenas vegetal, fixando seu conceito na circunscrição espacial de área, senão vejamos:

Art. 3º - Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: (ênfase acrescida)

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;

³ Vários Autores, Dicionário de Direito Ambiental, Terminologia das Leis do Meio Ambiente. Editora da Universidade do Rio Grande do Sul e MPF, Porto Alegre, 1988, pág. 59.

b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação à base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

- I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;
- II - identifica-se o menor morro ou montanha;
- III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e
- IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

Desta forma, nos termos do inciso I do art. 3º da Resolução 303 de 2002, a faixa de terra ao longo dos cursos de águas superficiais urbanas, é considerada área de preservação permanente, independente de terem ou não a presença de formação vegetal recobrando a sua superfície, afastando assim qualquer possibilidade de interpretação equivocada que exclua as margens dos igarapés do conceito de APP, mesmo quando a vegetação natural esteja totalmente devastada.

Ademais, não se pode deixar de considerar que em áreas urbanas, além da função de conservação dos recursos naturais, as margens podem desenvolver importantes funções de equilíbrio ambiental, funcionando como proteção das bacias hidrográficas, cuja qualidade pode ser comprometida pela poluição dos igarapés.

As margens podem ainda, servir de ponto de equilíbrio nos eventos da natureza, como na captação e destinação das águas pluviométricas, visto que a formação das terras marginais de curso d'água tem uma maior capacidade de drenagem, podendo assim, evitar um maior impacto sobre as vias urbanas, além de servir de amortecedores da poluição visual, estresse do trânsito e outras, contribuindo para uma melhor qualidade de vida.

Nesse sentido, “é necessário ressaltar a importância de ter as áreas de preservação permanente, seja pela sua função ambiental, que

engloba a preservação dos recursos hídricos, da paisagem, da estabilidade geológica, da biodiversidade, do fluxo gênico de fauna e flora, para a proteção do solo, quer seja pelos benefícios promotores do bem estar das populações humanas” (BRANDÃO e LIMA, 2002, p.46).

Portanto, segundo a normatização contida no Código Florestal, CONAMA e Leis Municipais, as áreas marginais dos igarapés são áreas de preservação permanente, independente de terem ou não vegetação natural, e estão sujeitas a um regime de interesse público instituído por lei, com limitação ou vedação total de seu uso.

Devendo-se, pois, ressaltar que qualquer modificação causada pelo homem nessas áreas, alterando ou suprimindo a cobertura vegetal, configura crime tipificado nos artigos de 30 a 53 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Na Constituição Federal, a proteção das áreas de preservação permanente está presente no art. 225, § 1º, III, da Constituição de 1988, visto que se tratar de espaço territorial especialmente protegido e, portanto expressamente vedado a sua supressão, salvo autorização decorrente de lei e com a garantia de que a sua utilização não comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção.

3 Espécies de áreas de preservação permanentes

O Código Florestal Brasileiro que introduziu o termo “áreas de preservação permanente” em nosso ordenamento jurídico, também estabeleceu formas para sua criação, e assim, segundo sua forma, podemos classificar as áreas em duas espécies: as criadas por lei, como fez o Código Florestal, e as criadas por ato administrativo do executivo municipal, estadual ou federal.

Um exemplo clássico de área instituída opes legis (por força da lei) está presente no art. 2º. do Código Florestal, que considerou de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural que estivessem localizadas em áreas definidas na própria lei.

Vejamos:

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (grifo do autor)

- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
- 1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;
 - 2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos de água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;
 - 3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;
 - 4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros);
 - 5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros) de largura;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos de água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;
- d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;
- h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.
- Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limite a que se refere este artigo.

As criadas por Ato Administrativo têm sua previsão expressa no art. 3º. do Código Florestal, como segue:

Art. 3º. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declarados por ato do poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (grifo do autor).

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçadas de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

Portanto, são dois os tipos de área de preservação permanente: as legais, que são as áreas taxativamente previstas pelo art. 2º do Código Florestal, e as administrativas, que são as áreas criadas por ato do Poder Público municipal, estadual ou federal quando houver necessidade, e que encontram guarida para a sua criação no art. 3º dessa Lei.

Cumpre-nos registrar que essa classificação tem real importância quando se trata de supressão das áreas de preservação permanente.

Parte da doutrina entende que supressão de qualquer APP, sem distinção, só pode ocorrer quando autorizado por lei. Esse posicionamento está abordado no tópico específico.

Contudo, encontramos opiniões de que as APPs criadas a critério da Administração Pública, podem ser suprimidas total ou parcialmente, em caso de “utilidade pública ou relevante interesse social”, por ato da administração (art. 4º do Código Florestal), ao passo que a supressão daquelas existem *ex vi legis*, só poderiam ocorrer por força de lei.

4 A proteção legal das APPs no município de Manaus

Cidade de Manaus, como tantas outras grandes cidades no

Brasil, também sofre com os problemas decorrentes de seu grande aglomerado urbano, tendo nas invasões das margens de seus igarapés, uma das mazelas mais aparentes e degradantes do meio ambiente.

Ressalta-se, como já discorremos antes, que a normatização federal, indubitavelmente, asseverou que as margens dos igarapés são áreas de proteção e que sua utilização é expressamente vedada, devendo, pois, o poder público garantir a sua preservação.

Também na Constituição do Estado do Amazonas, as áreas de preservação permanente receberam tratamento similar à norma federal e estabeleceu no art. 231, dentre essas áreas, as faixas de proteção das águas superficiais.⁴

O Município de Manaus, guardando o princípio da simetria normativa do pacto federativo, diante de uma competência concorrente e por se tratar de interesse local, reforçou ainda mais a proteção das margens dos cursos d'água ao editar a Lei nº. 605, de 24 de julho de 2001 (Código Ambiental do Município), que pelo seu efeito criou áreas de preservação permanente municipais.

A referida normatização se posicionou da seguinte forma:

Art. 32 - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem:

I - as florestas e demais formas de vegetação natural, definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor;

II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

III - as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais; (destaque nosso);

IV - exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficiente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécie migratórias;

V - outros espaços declarados por lei.

Ainda no Código Ambiental do Município, consignou-se a previsão legal de infração administrativa, quando uma ação ou omissão violar as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, sujeitando o infrator

⁴ Inciso IV do Art. 231 da Constituição do Estado do Amazonas.

às sanções administrativas que vão desde uma simples advertência até a demolição de construções irregulares.⁵

Em Manaus, a conduta que resulte em poluição ou degradação ambiental, em área de preservação permanente, é considerada como infração gravíssima⁶, portanto, ocupar as margens dos igarapés, implica em medidas severas contra o invasor.

Quanto ao rigor da medida a ser aplicada, pondero apenas, quando se tratar de casos eminentemente sociais, como nas ocupações consolidadas, que tenham ocorrido pela estrita necessidade de habitação, e cuja solução passa pelo atendimento da política pública de habitação prevista na Lei Orgânica Municipal.⁷

⁵ Art. 119 – Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental, e será punido com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 129 – Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser aplicadas independentemente:

I. advertência;

II. multa simples, diária ou cumulativa;

III. apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV. embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V. cassação de alvarás e licença e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competente do Executivo Municipal, em especial ao órgão responsável pelo Desenvolvimento Urbano, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da SEDEMA;

VI. perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII. reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pela SEDEMA;

VIII. Demolição.

⁶ Art. 139 – Considera-se infração gravíssima:

(omitimos)

IX. praticar ações que causem poluição ou degradação ambiental, em áreas de preservação permanente e Unidades de conservação;

⁷ Art. 222. O Município, em conjunto com o Estado ou com a União ou,

Sobre o tema, escreveu Silvana Lúcia Henkes:⁸

Deve-se ter em mente que o acesso à moradia é um direito fundamental de 2ª dimensão, enquanto que as áreas protegidas integram os direitos fundamentais de 3ª dimensão, ou seja, os direitos difusos, intergeracionais, de fraternidade, enfim de preservação ambiental, portanto, deve-se prevalecer estes, tendo em vista que afetam um número indefinido e indeterminado de pessoas, presentes e futuras gerações. Neste caso, deve-se assegurar o direito à moradia das pessoas atingidas, mas em outros locais, a menos que o local “protegido” tenha perdido a característica ou finalidade para o qual foi constituído.

A inafastável proteção ambiental das margens, também se reflete na política pública urbana do município, onde a proibição de construções em áreas de preservação permanente⁹ é um dos itens obrigatório a ser observado no processo de planejamento urbano.

A Lei nº. 671 de 04 de novembro de 2002, que regulamentou o Plano Diretor Urbano e Ambiental, no art. 10, instituiu os programas de proteção do patrimônio natural, dentro os quais, o Programa de Proteção e Valorização dos Ambientes Naturais e dos cursos d'água, que objetiva a proteção das margens dos rios, igarapés e a conscientização da população para a conservação e fiscalização.

Entre os meios elencados para consecução dos objetivos do programa, destacamos o dever da estruturação ambientalmente

ainda, isoladamente, promoverá, com prioridade, programas de construção de moradias, de melhorias das condições habitacionais, lotes urbanizados e de saneamento básico, assegurando sempre a compatibilidade de padrões ao meio ambiente saudável e à dignidade humana.

§ 1º. Terão prevalência os programas habitacionais que visem à erradicação de situações de miséria absoluta e submoradias, principalmente as que se localizem em baixadas, margens de igarapés, orla fluvial e zonas alagadiças.

⁸ Artigo. Dos reflexos jurídicos, políticos, sociais e ambientais da constitucionalização do direito a moradia. www.jusnavegante.com.br/doutrina.

⁹ Art. 229, II da Lei orgânica do Município de Manaus.

adequada das margens dos cursos d'água, onde se prevê que qualquer intervenção estatal ou particular nestas áreas deverá respeitar a faixa não edificante de no mínimo 50 metros para orla dos rios Negro, Amazonas e Igarapé do Tarumã. Para os demais cursos, que se respeite pelo menos duas vezes e meia a sua largura.

Destaco, contudo, que apesar da lei estabelecer um prazo de 2 (dois) anos, para a elaboração do Plano de Proteção das Margens dos Cursos D'água,¹⁰ a contar de 04 de novembro de 2002,¹¹ até a presente data o plano não foi elaborado e os parâmetros utilizados são os disposto na Resolução 303 do CONAMA e na Lei Municipal nº. 672.2002.

A Lei 672 de 04 de novembro de 2002 que instituiu as Normas de Uso e Ocupação do Solo no Município de Manaus, ao tratar do Patrimônio Ambiental diz que, nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, que correspondem às áreas protegidas por instrumento legais diversos, é vedada a edificação, devido à existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes, condicionando qualquer tipo de intervenção ou uso, à consulta aos órgãos responsáveis pela proteção ambiental e pelo planejamento urbano do município.¹²

A Lei diz ainda que, para as faixas de proteção das margens dos cursos d'água, nas áreas urbanas e de transição, se aplicam o disposto no Plano de Drenagem a ser implementado.¹³

A exemplo do plano de proteção, o plano de drenagem também não foi elaborado, então, prevalece o contido nas disposições finais e transitórias,¹⁴ com a seguinte redação:

Em todos os cursos d'água localizados na área urbana e de transição será adotada faixa de proteção marginal mínima de 30m (trinta metros) contados de cada margem da maior enchente durante o período em que o Plano de Saneamento e Drenagem ainda não tiver sido implementado.

Portanto, a legislação municipal deixa bem claro qual é a faixa ao longo das águas superficiais correntes que devem ser de

¹⁰ Art. 112 e 113 da Lei 671.2002.

¹¹ Art. 138 da Lei 671.2002.

¹² Art. 29 da Lei 672 de 04 de novembro de 2002.

¹³ Art. 30 da Lei 672 de 04 de novembro de 2002.

¹⁴ Art.108 da Lei 672.2002

preservação permanente e não edificadas, todavia, o que se vê em Manaus é uma avassaladora corrida imobiliária que ocupa cada vez mais as margens de nossos igarapés, e infelizmente, não é só a iniciativa privada tem se comportado de forma predatória, já que hodiernamente podemos observar obras públicas assoreando leitos, suprimem mata ciliar, represam águas e até aterram igarapés, passando por cima de tudo e de todas as leis.

Na opinião balizada de Ozório Fonseca¹⁵, professor doutor em ecologia e Recursos Naturais pela Universidade Federal e São Carlos, ao comentar o projeto de saneamento dos igarapés da cidade de Manaus do Governo do Estado, observou:

Um exemplo típico desse desrespeito impune acontece na Manaus de nossos dias que retrocede ao final do século 19 e início do século 20, período em que os ingleses aterravam os igarapés e sobre eles construíam sistemas urbanos. Nesse começo do século 21, os dirigentes repetem esse dinossáurico procedimento aterrando e canalizando cursos de água para construir sobre eles um sistema urbano definido pelo poder econômico. O absurdo se torna ainda mais grave porque esse é um ato emblemático de desobediência à legislação (federal, estadual e municipal) que regula o uso do espaço territorial do país do estado e da cidade. Recolho como ícone dessa proteção ao meio ambiente, a Lei municipal 671/2002 que regulamenta o Plano Diretor Urbano e Ambiental e que diz, em seu artigo 10, item II, alínea: c “a estruturação ambientalmente adequada das margens dos cursos de água [...] guardada a faixa não edificante estabelecida no Plano de Proteção das Margens dos Cursos de Água, com largura mínima de 50 metros para a orla dos rios Negro e Amazonas e Igarapé do Tarumã-Açu. Para os demais cursos de água a faixa considerada deve ser de duas vezes e meio a sua largura.

Na realidade, o novo, o moderno e o legal, seria ter os igarapés saneados e suas margens transformadas em longas e aprazíveis áreas

¹⁵ FONSECA, Ozório. Artigo. Violência Induzida. Publicada no dia 30.04.2007, in www.portalamazonia.globo.com

verdes dotadas de infra-estrutura de lazer transformando Manaus em modelo para o mundo.

5 O aparente conflito na legislação federal incidente sobre as margens dos cursos de água urbanos

Dependendo do interessado e do interesse que ele representa, várias interpretações divergem em pontos fundamentais, o exemplo disto, é a controvérsia sobre qual o marco legal deve ser atendido nas APPs urbanas, no Código Florestal ou na a Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

O ponto divergente está focado no tamanho a ser reservado como área non edificandi ao longo dos cursos d'água urbanos, onde os especuladores imobiliários querem avançar e deixar apenas 15 metros do curso, enquanto os ambientalistas defendem a manutenção de no mínimo 30 metros como área não edificante às margens dos igarapés.

O aparente conflito decorre especialmente da interpretação do parágrafo único do art. 2º. da Lei nº. 4.771/67 que diz:

No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº. 7.803 de 18.7.1989).*

Sobre o referido artigo, encontramos posicionamento de que o Código Florestal não se aplicaria nas zonas urbanas, e estando os limites da área não edificantes relacionadas ao que dispuserem o plano diretor e a lei de solo urbano.

Nesse sentido se posicionou Amadei e Amadei:

O nosso entendimento é o de que essas exigências são para imóveis situados na zona rural, não só pelo que estipula o parágrafo único do art. 2º do Código Florestal, anteriormente transcrito, como pelo advento da Lei

6.766/79, que determinou, para loteamentos urbanos, uma faixa **non edificandi** de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes.¹⁶ **(grifo do autor)**

Todavia, a maioria dos doutrinadores tem se posicionado contrario a esse entendimento e firmado posição de que o Código Florestal se aplica tanto na área rural como na urbana, até porque o texto da lei não faz nenhuma distinção entre as duas.

No nosso entendimento, o dispositivo retromencionado é um plus de proteção e não uma exclusão da aplicabilidade do código, ou seja, em áreas urbanas, deve-se atender tanto o Código Florestal como a Lei de Parcelamento do Solo Urbano e o Plano Diretor.

Nesse sentido, sustentam Fink e Pereira:

propriedade, O Código Florestal de 1965 aplica-se ao meio rural e urbano por força de seu artigo 1º, que não faz distinções, afirmando apenas que as florestas e demais formas de vegetação natural são bens de interesse comum a todos os habitantes do País. Em decorrência, o exercício do direito de seja esta rural, urbana, pública ou particular deve respeitar as limitações estabelecidas nesse estatuto, sobretudo aquelas elencadas no art. 2º.¹⁷

Ademais, mesmo que o entendimento seja que o Código Florestal não deva ser aplicado nas áreas urbanas, os parâmetros mínimos para as faixas não edificantes nos planos diretores e leis de parcelamento do solo urbano, devem respeitar os princípios e limites que o código florestal estabelece, é o que adverte o próprio parágrafo único do artigo 2º.

Portanto, na definição de áreas de preservação permanente pelo município, o limite da área não edificante ao longo do curso de

¹⁶ AMADEI, Vicente Celeste. AMADEI, Vicente de Abreu. Como lotear uma gleba: o parcelamento do solo urbano em seus aspectos essenciais. São Paulo: Universidade SECOVI SP, 2001, p. 403.

¹⁷ FINK, Daniel. PEREIRA, Márcio. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana – uma interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. *Revista de Direito Ambiental*, n. 2, pp. 77-90. Dessa mesma posição comunga FREITAS, Vladimir Passos. Mata Ciliar, in *Direito Ambiental em Evolução* – n. 2. Curitiba: Juruá, 2000, p. 323.

água, não poderá ser inferior a 30 metros, conforme está disposto no Código Florestal.

Também não pode prevalecer a tese de aplicação exclusiva da Lei nº. 6.766/79 para as áreas urbanas, em razão do que diz a própria lei na parte final do art. 4º, III, quando estabelece que a faixa não edificante deva ser de 15 metros, ressalvado as maiores exigências da legislação específica.

E não resta dúvida que em matéria ambiental, o Código Florestal é a legislação específica para tratar de áreas de preservação permanente, então, é ele que deve ser aplicado, como reconhece o próprio dispositivo da Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Ressalto por fim, que os limites trazidos no art. 2º da Lei nº. 4.771/65 foram introduzidos no ordenamento jurídico pela Lei nº. 7.803 de 1989 e, portanto, posterior à Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº. 6.766/79). Assim, por tratar-se de legislação de uma mesma hierarquia e que disciplina a mesma matéria, os limites impostos pela lei mais nova prevalecem sobre ao que dispunha a lei anterior, desta forma a faixa *non edificandi* em áreas de preservação permanente devem guardar pelo menos 30 metros do curso d'água.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, com brilhante redação do Desembargador Paulo Franco, que transcrevo:

Significa isso, portanto, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, que à legislação estadual e municipal não é dado deixar de observar, mesmo que se trate de área urbana, 'os princípios e limites' a que alude o art. 2º do Código Florestal, dentre estes a faixa marginal de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura. E sequer cabe invocar, como exceção a essa regra, a Lei Federal n. 6.766/79, dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, uma vez que, conforme bem anotou o Douto Magistrado sentenciante, trata-se de diploma legal anterior à vigência da Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989, de igual hierarquia, que acrescentou o referido parágrafo único ao art. 2º do Código Florestal, não podendo, assim, prevalecer sobre o que neste último estabelece, lembrando-se, ainda, que a própria Lei 6.766/79, no seu art. 4º, inc. III, ao cuidar da faixa *non edificandi* de 15 metros de cada lado

ao longo das correntes, ressalva expressamente a existência de maiores exigências da legislação específica.¹⁸

A verdade é que os limites impostos pelo Código Florestal, ainda que, nem sempre bem sucedido na prática, é uma garantia legal que dispõe o poder público para proteger estas áreas, e promover uma melhor qualidade de vida para esta e futuras gerações.

Contudo, os interesses econômicos não se cansam de tentar diminuir a proteção destas áreas situadas em zonas urbanas. Um exemplo da força política destes grupos foi a introdução do artigo 64 na Lei nº. 10.931 de 02 de agosto de 2004, que dispunha sobre o patrimônio de afetação e incorporações imobiliária.

Veja o teor do artigo 64 e as razões do veto do presidente, evitando que o interesse econômico prevalecesse sobre o meio ambiente.

“Art. 64. Na produção imobiliária, seja por incorporação ou parcelamento do solo, em áreas urbanas e de expansão urbana, não se aplicam os dispositivos da Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965.”

Razões do veto

“O art. 225 da Constituição da República impõe ao poder público o dever de defender o meio ambiente, aí incluído o dever de ‘definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos’ (§ 1o, inciso III). Também impõe especial proteção da Floresta Amazônica brasileira, da Mata Atlântica, da Serra do Mar, do Pantanal Mato-Grossense e da Zona Costeira (§ 4o do mesmo artigo).

Os contornos exatos dessa proteção são aqueles constantes da lei ordinária, sendo constitucionalmente admissível alterar tal proteção de modo a torná-la mais ou menos rígida. No entanto, não é constitucionalmente admissível a simples supressão da norma de proteção ambiental, constante da Lei no 4.771, de 1965 - Código

¹⁸ Embargos de Declaração n. 207.160.5/9-01, oriundos da Comarca de Barueri, TJSP, julgados em 28/08/03, Rel. Desembargador Paulo Franco.

Florestal, em especial, referente às áreas urbanas já existentes e também às áreas de futura expansão urbana. Com efeito, o art. 64 do projeto de lei sob análise estabelece que qualquer construção de imóvel (sequer está restringido para residência) em qualquer área que não seja totalmente afastada de zona urbana não se sujeita à Lei no 4.771, de 1965, fazendo as vezes de norma geral, aplicável a todas as pessoas, órgãos e instituições. Considerando que a Lei no 4.771, de 1965 é um dos pilares da política ambiental do País, sendo, pois, um dos mais importantes instrumentos de gestão ambiental, ter-se-á o afastamento de todas as condicionantes ambientais, relativas às construções. Assim, temos que o dispositivo viola o art. 225 da Constituição da República ao afastar todas as limitações à construção em áreas de preservação permanente, área de Mata Atlântica, Serra do Mar, Zona Costeira etc.”

6 A possibilidade de subtração de vegetação nas áreas de preservação permanente

A Medida Provisória n.º. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, alterou o artigo 4º do Código Florestal Brasileiro, possibilitando com isso, em casos de utilidade pública ou interesse social, suprimir vegetação em área de preservação permanente.

Assim, a regra que não permitia qualquer tipo de supressão de vegetação ou utilização econômica direta, foi relativizada e se abriu a exceção que permite a supressão de vegetação em área de preservação permanente (art. 4º) nos seguintes termos, vejamos:

Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública (Art. 1º, § 2º, IV) ou de interesse social (Art. 1º, § 2º, V), devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 3º. O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim

definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

A própria medida provisória trouxe em seu texto, quais as atividades que devem ser consideradas de utilidade pública e interesse social.

Utilidade pública (art. 1º, § 1º, IV) são as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do CONAMA.

E interesse social (art. 1º, § 1º, V), as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; as atividades de manejo agrolorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA.

Então, o CONAMA editou a Resolução nº. 369/06, que definiu os casos excepcionais em que o órgão ambiental competente pode autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente.

Para o CONAMA, utilidade pública são as atividades de pesquisa e extração de substâncias minerais, outorgadas pela autoridade competente, exceto areia, argila, saibro e cascalho; a implantação de área verde pública em área urbana; pesquisa arqueológica; obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados; e implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos privados de aquicultura, obedecidos os critérios e requisitos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 11, da Resolução 369.

E interesse social são as regularizações fundiárias sustentável de área urbana; as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; intervenção ou supressão de vegetação eventual e de baixo impacto ambiental.

Destaco que, para implantação de áreas verdes de domínio público em área urbana de preservação permanente – art. 8º da Resolução – é necessário que esteja caracterizado a utilidade pública e a destinação do espaço com a função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização (ciclovias; pequenos parques de lazer; equipamentos de segurança, lazer, cultura e esporte; bancos, sanitários, chuveiros e bebedouros públicos), respeitado os percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde de domínio público.

Quanto à regularização fundiária – art. 9º da Resolução – em áreas de preservação, só é possível quando no interesse Social, em ocupações de baixa renda predominantemente residenciais e consolidadas, até 10 de julho de 2001, conforme definido na Lei nº. 10.257/01.

A ocupação precisa, ainda, possuir no mínimo três dos seguintes itens de infra-estrutura urbana implantada: malha viária, captação de águas pluviais, esgotamento sanitário, coleta de resíduos sólidos, rede de abastecimento de água, rede de distribuição de energia, além de apresentar densidade demográfica superior a cinquenta habitantes por hectare.

E por fim, a regularização só pode ocorrer mediante um Plano de Regularização Fundiária Sustentável, que deve ser apresentado pelo poder público, sendo-lhe vedado a regularização de ocupações localizadas em áreas consideradas de risco de inundações, corrida de lama e de movimentos de massa rochosa e outras definidas como de risco.

A Resolução lista ainda, uma série de atividades consideradas de baixo impacto: abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões; implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados; implantação de corredor de acesso de pessoas e animais para obtenção de água; implantação de trilhas para desenvolvimento de ecoturismo; construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro.

A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso,

exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.

A supressão somente poderá ser autorizada pelo órgão competente quando devidamente motivado, após um procedimento administrativo próprio e quando inexistir alternativa técnica locacional ao empreendimento proposto.¹⁹

Em áreas urbanas, a supressão dependerá de autorização do órgão municipal, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, necessitando da anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.²⁰

Quando a supressão for autorizada, o órgão ambiental competente indicará, previamente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor²¹.

Todavia, essas mudanças no Código Florestal que possibilitaram a supressão das áreas de preservação permanente, são objeto da ADI-3540, impetrada pela Procuradoria Geral da República, por entender que os dispositivos introduzidos pela Medida provisória 2166-67 violam o artigo 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal, visto que, os dispositivos atacados autorizam a supressão de vegetação em área de preservação permanente, mediante simples autorização administrativa, enquanto a Constituição exige que tal supressão só possa ocorrer quando obedecida a tramitação legislativa, ou seja, mediante lei.

Dispõe o art. 225, §1º, inciso III, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais a serem especialmente protegidos, sendo a

¹⁹ Art. 4º, §1º da Lei nº. 4.771/65

²⁰ Art. 4º, § 2º da Lei nº. 4.771/65

²¹ Art. 4º, § 4º da Lei nº. 4.771/65

alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.”

O Ministério Público argumenta:

Depreende-se desta norma constitucional que somente a lei em sentido formal e específica, entendida esta como ato normativo emanado do Poder Legislativo e elaborada segundo os preceitos do devido processo legislativo constitucional, poderá autorizar a alteração e/ou supressão de espaços territoriais especialmente protegido, condicionada à integridade dos atributos que justifiquem sua proteção²².

O Amazonas requereu e passou a integrar em 30/08/05 a ADI 3540 na condição de “*AMICUS CURIAE*”.

O Relator Min. Celso de Melo concedeu liminar suspendendo a aplicabilidade do art. 4º da Lei nº. 4.771/67, que autoriza a supressão de vegetação em área de preservação permanente mediante autorização do órgão ambiental competente, contudo, dois meses depois (01/09/2005) o pleno do STF restabeleceu os efeitos do art. 4º e seus parágrafos introduzidos MP 2.166-67/2001 no texto da Lei nº. 4.771/67. A Ação de DI continua sem julgamento de mérito. Para Paulo Affonso Leme Machado “Essa medida provisória, além do vício que analisarei logo adiante, invade claramente terreno reservado à lei. Importante e necessário que se analise a utilidade pública de obras, planos, atividades ou projetos que acarretem alteração ou supressão das florestas de preservação permanente. Mas um dos vícios dessa medida provisória é o que atribui ‘a autoridade administrativa federal expedir autorização para a extinção de floresta de preservação permanente. Pela Constituição Federal, quem tem competência para autorizar é somente o Poder Legislativo. Acentua-se que a norma constitucional não tem qualquer exagero. No caso, o Poder Legislativo discutirá sobre um bem que está caracterizado como “permanente”. Uma floresta de preservação permanente não é para ser suprimida ou alterada precipitadamente ou ao sabor do interesse

²² STF- ADI-3540 – item 5. Autor: Procurador Geral Federal.

somente do partido político que administre o meio ambiente. Não desconheço que com este entendimento do art. 225, § 1º, III, da CF haverá demora em poder-se autorizar a supressão de uma floresta de preservação permanente. Entre os fins dessa florestas estão de proteger os cursos de água, evitar o assoreamento dos rios e as enchentes e fixar as montanhas, evitando-se o freqüente soterramento das pessoas nos grandes centros urbanos. A elaboração de uma lei dará ensejo a debate previamente designado e iluminado pela sociedade.”²³

7 Conclusão

Do que foi estudado, concluo:

1. A doutrina em sua ampla maioria, bem como o arcabouço jurídico nacional, firmou o conceito de área de preservação permanente como sendo toda a área geograficamente circunscrita na lei ou no ato que as criou, e não apenas a vegetação que recobre a superfície, como quis parecer inicialmente a interpretação restritiva do Código Florestal Brasileiro;
2. As margens dos igarapés, independente de terem ou não vegetação, são áreas que devem ser preservadas permanentemente, vedado a sua ocupação e proibido qualquer atividade que apresente potencial de risco ao meio ambiente;
3. O Código Florestal Brasileiro é aplicável tanto ao meio rural quanto ao urbano, por força de seu artigo 1º, que não faz distinções entre as duas áreas, afirmando apenas que as florestas e demais formas de vegetação natural são bens de interesse comum a todos os habitantes do País;
4. A faixa não edificante, ao longo das águas superficiais correntes das zonas urbanas, deve ter no mínimo 30 metros de distanciamento de seu curso, como previsto no Código Florestal e não apenas 15 metros constante da Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

²³ MACHADO Paulo Affonso Leme, *Direito Ambiental Brasileiro*, 11ª. Edição. São Paulo, Malheiros, 2003, pág.700.

5. Ao definir áreas de preservação permanente, o Plano Diretor Municipal não pode fixar padrões inferiores aos limites previstos no parágrafo único do art. 2º do Código Florestal;
6. É necessário um vigilante acompanhamento da sociedade, para que os interesses econômicos não produzam retrocesso na proteção das áreas de preservação permanentes das zonas urbanas, como ocorreria, caso o art. 64 da Lei n.º. 10.931/2004 não tivesse sido vetado;
7. As margens de nossos igarapés têm uma considerável proteção legal no ordenamento jurídico nacional e muito bem reforçada na legislação local, contudo, toda essa proteção não se revela eficaz e as construções, obras, projetos e invasões continuam proliferando sem controle, dentro de uma ilegalidade gritante e sob o olhar passivo do poder público.

Referências

- AMADEI, Vicente Celeste. AMADEI, Vicente de Abreu. Como lotear uma gleba: o parcelamento do solo urbano em seus aspectos essenciais. São Paulo: Universidade SECOVI SP, 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DALLARI, Adilson Abreu e outros. Estatuto da Cidade (comentário à lei federal 10.257/2001). São Paulo: Malheiros. 2002
- FINK, Daniel. e PEREIRA, Márcio. Vegetação de Preservação Permanente e Área Urbana – uma interpretação do parágrafo único do art. 2º do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental, n. 2.
- FONSECA, Ozório. Artigo: Violência Induzida. Publicada no dia 30.04.2007. Disponível em: <<http://www.portalamazonia.globo.com>>
- FREITAS, Vladimir Passos. Mata Ciliar, in Direito Ambiental em Evolução. n. 2. Curitiba: Juruá, 2000.
- KRIEGER, Maria da Graça. et al. Dicionário de Direito Ambiental. Porto Alegre: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1998.
- MACHADO Paulo Affonso Leme, Direito Ambiental Brasileiro, 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MANAUS. Lei Orgânica do Município de Manaus. Manaus, AM. Câmara Municipal de Manaus. 6 ed., 2005

MANAUS. Plano Diretor da Cidade de Manaus. Manaus, AM. Câmara Municipal de Manaus, 2003.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

Área Circundante, Zona de Amortecimento e a Lei 9.882/2000

Fernando Aguiar*

Sumário: 1 Introdução. 2 Denominação – Área Circundante e Zona de Amortecimento. 3 Conflito Aparente de Normas. 4 Prazo para fixação da Zona de Amortecimento. 5 Conclusão.

Resumo

Não há qualquer diferença conceitual entre zonas de amortecimento e área circundante. As unidades de conservação criadas antes da Lei nº. 9.985/2000 não podem ficar desprovidas de zonas de amortecimento. Ultratividade da Resolução CONAMA nº. 13/1990 para manter as áreas de entorno, num raio de 10Km das bordas das unidades de conservação, até que se estabeleça, no plano de manejo ou fora dele, o limite das zonas de amortecimento destas unidades. O prazo de cinco anos para elaboração do plano de manejo é impróprio.

Palavras-chave: Zonas de amortecimento. Áreas circundantes. Raio de 10km.

1 Introdução

O Direito Ambiental ainda é considerado uma novidade no mundo jurídico, como de fato é. Até que as normas consolidem-se e a jurisprudência assente entendimentos mínimos a respeito dos temas mais importantes, ainda viveremos tempos de instabilidade, tanto do ponto de vista legislativo, quanto do ponto de vista jurídico.

A respeito das zonas de amortecimento, é justamente isso que está acontecendo. Há um aparente conflito normativo entre a lei que institui o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (*Lei 9.985/2000 – arts. 2º, inc. XVIII, e 25*), e a Resolução CONAMA nº. 13, de 06 de dezembro de 1990 (*art. 2º*).

* Graduado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Procurador da República no Estado do Amapá.